



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES
INIPAT

INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

SOBRE

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA



INSTI011/INIPAT/22



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

PREFÁCIO

01 de Junho de 2022

O presente instrutivo constitui um documento técnico propositado para regulamentar as políticas de participação de outros Estados nas investigações conduzidas por Angola em vigor no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT). Este instrutivo foi produzido para auxiliar e fornecer informação, sobre as políticas e os procedimentos necessários sobre a participação de outros Estados nas investigações conduzidas por Angola, para o pessoal técnico em funções no INIPAT.

Todo o pessoal designado para executar tarefas no âmbito do presente instrutivo deverá cumprir com as políticas e os procedimentos constantes nele, visando conformar-se com os preceitos da legislação aeronáutica angolana e das normas e práticas do Anexo 13 da ICAO sobre a matéria. Todos os outros documentos relevantes de trabalho relacionados com estas tarefas e responsabilidades específicas serão também considerados.

Caso exista qualquer outro documento em conflito com o presente instrutivo, a Direcção do INIPAT deverá ser avisada por escrito, para a tomada de decisões julgadas pertinentes sobre a matéria. Constitui meta do INIPAT a produção de documentos técnicos, que potenciem o pessoal técnico usado na implementação das políticas de participação de outros Estados nas investigações conduzidas por Angola.

O presente instrutivo será tratado como um documento dinâmico sujeito a revisões, em função das emendas à legislação aeronáutica angolana e das actualizações verificadas nas normas e práticas recomendadas da ICAO sobre segurança operacional, com uma particularidade para o Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, sendo a Direcção do INIPAT a responsável pela sua actualização regular.

Finalmente, importa realçar que todos os destinatários e utilizadores deste instrutivo são convidados a apresentar informações ou propostas consideradas relevantes, para a adequação e actualização do presente instrutivo.

Aprovado por:



Luís António Solo

Director Geral do INIPAT

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNYX
Address: Rua Miguel de
Melo n° 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

**INST
I011/INIPAT/22
01 JUN. 2022**

INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

Página Intencionalmente Deixada em Branco



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

REGISTO DE REVISÕES

INSTRUTIVO – I011/INIPAT/22	EMISSÃO: 01/06/2022
-----------------------------	---------------------

Rev. No.	Data de Revisão	Iniciais	Supervisão Investigador
A	04.NOV.2021	I011/CPIAA/21	Luís A. Solo
B	01.JUN.2022	I011/INIPAT/22	Luís A. Solo

Rev. Nº	Data de Revisão	Iniciais	Supervisão Investigador



Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNYX
Address: Rua Miguel de
Melo n° 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

**INST
I011/INIPAT/22
01 JUN. 2022**

INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

Página Intencionalmente Deixada em Branco



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

01	PREFÁCIO	1
02	REGISTO DE REVISÕES	3
03	LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS	5
04	INTRODUÇÃO	6
05	PARTE A: GENERALIDADES, APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES	6
	11.001 Generalidades	6
	11.003 Aplicabilidade	7
	11.005 Definições	8
06	PARTE B: PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS	9
	11.007 Direitos de Outros Estados	9
	11.009 Requisitos de Peritos de Outras Entidades	10
	11.011 Não Nomeação de Representante Acreditado	11
	11.013 Responsabilidade do Representante Acreditado	11
	11.015 Controlo do Investigador Encarregado	11
	11.017 Participação de Outros Estados Diferentes dos Estados de Registo, Operador, Projecto ou Fabrico	11
07	PARTE C: PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES	12



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

INTRODUÇÃO

Havendo necessidade do estabelecimento de requisitos para a participação de outros Estados nas investigações de acidentes e incidentes conduzidas por INIPAT, sob responsabilidade do Estado Angolano;

Considerando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas da ICAO constantes do Anexo 13 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, que exigem dos Estados Contratantes a necessidade de participação em investigações conduzidas por outros estados, durante o processo de condução de investigações de acidentes e incidentes com aeronaves;

Levando em consideração que a lei da Aviação Civil de Angola estabelece a obrigatoriedade do cumprimento das normas e recomendações da Organização sobre a Aviação Civil Internacional (ICAO), da qual o Estado Angolano é membro de pleno direito;

Nos termos das disposições da Lei da Aviação Civil e do Estatuto Orgânico do INIPAT, o Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes determina o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente instrutivo visa estabelecer os requisitos da República de Angola, quanto a sua participação em processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos conduzidos por outros Estados, durante os processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos, que envolvam aeronaves civis em todo território nacional e no exterior do país, com aeronaves de registo aeronáutico angolano.

Artigo 2º (Âmbito)

O presente instrutivo é de observância obrigatória pelas pessoas que actuam em nome do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) nos processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos conduzidos sob responsabilidade da República de Angola.

Artigo 3º (Procedimentos)

Com vista a assegurar o cumprimento dos propósitos do presente Instrutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

PARTE A: GENERALIDADES, APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES

11.001 - GENERALIDADES

- (a) Um acidente de aeronave é um evento inesperado, usualmente catastrófico, que requer a cooperação de todas as partes envolvidas e necessárias, incluindo Estados que possam dar o seu



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

contributo para o sucesso dos processos de investigação das ocorrências aeronáuticas em referência.

- (b) No âmbito do presente instrutivo, os conceitos e os procedimentos são baseados nos seguintes instrumentos legais:
- (i) Lei da Aviação Civil;
 - (ii) Estatuto Orgânico do INIPAT;
 - (iii) Regulamentos e instrutivos do INIPAT;
 - (iv) Manual do INIPAT sobre a Investigação de Acidentes, Incidentes e Ocorrências de Solo;
 - (v) Anexo 13 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;
 - (vi) Manual da ICAO sobre a Investigação de Acidentes com Aeronaves.
- (c) Constitui objectivo fundamental do presente instrutivo a disponibilização de informações sobre as responsabilidades do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes no âmbito das actividades de participação de outros Estados nas investigações de acidentes e incidentes aéreos conduzidas por Angola.

11.003 – APLICABILIDADE

- (a) O presente Instrutivo estabelece os requisitos aplicáveis a todas as actividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) no âmbito da participação de outros Estados nas investigações de acidentes e incidentes aéreos conduzidas Angola.
- (b) As disposições constantes do presente instrutivo se aplicam aos procedimentos para a participação de outros Estados nas investigações de acidentes e incidentes aéreos ocorridos no território sob jurisdição do Estado Angolano ou fora deste, em obediência a Tratados, Convenções e Actos internacionais dos quais Angola seja parte signatária.
- (c) O presente instrutivo aplica-se a todas as pessoas, organizações, proprietários e operadores de aeronaves civis e públicas envolvidas em ocorrências aeronáuticas que tenham lugar no território sob jurisdição do Estado Angolano, cuja investigação seja da responsabilidade do Estado Angolano.
- (d) As especificações de responsabilidades de participação de Estados Contratantes da ICAO em investigações conduzidas por outros Estados também se aplicam ao Estado Angolano, na qualidade de parte signatária da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

11.005 - DEFINIÇÕES

Sempre que utilizados no presente Instrutivo, os conceitos discriminados na sequência têm o seguinte significado:

(a) **«Acidente»**. Qualquer ocorrência associada à operação de uma aeronave que, em caso de uma aeronave tripulada, tenha lugar entre o momento em que qualquer pessoa embarca na aeronave com a intenção de realizar um voo e o momento em que todas as pessoas tenham desembarcado da mesma, ou, em caso de uma aeronave não tripulada, tenha lugar entre o momento em que a aeronave esteja pronta para mover-se com a intenção de voo até ao momento da sua paralisação no final do voo e o sistema primário de propulsão é desligado, no qual:

(1) Uma pessoa tenha sofrido lesões fatais ou graves como resultado de:

- (i) Encontrar-se na aeronave;
- (ii) Ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo partes que se tenham separado da aeronave; ou,
- (iii) Ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

Nota: Excepto quando os ferimentos forem resultantes de causas naturais, auto-infligidos, ou *infligidos por outras pessoas, ou quando os ferimentos resultem da tentativa de ocultar em áreas normalmente diferentes dos locais disponíveis para os passageiros e tripulantes*, ou

(2) A aeronave tenha sofrido dano ou falha estrutural que:

- (i) Afecte adversamente a resistência estrutural, o desempenho ou as características de voo da aeronave; e,
- (ii) Requeira uma grande reparação, ou substituição do componente afectado.

(3) A aeronave tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível.

(b) **«Aeronave»**. Qualquer máquina que possa sustentar-se na atmosfera, a partir das reacções do ar, que não sejam contra a superfície terrestre.

(a) **«Autoridade de Investigação»**. Entidade designada pelo Estado como Autoridade responsável para as investigações de acidentes e incidentes ocorridos no seu território ou no espaço sob sua jurisdição, no contexto do Anexo 13 à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.

(b) **«Comunicação»** - Acto de qualquer pessoa, pertencente ou não à comunidade aeronáutica de informar o INIPAT, directamente ou através de uma organização pública, sobre uma ocorrência com aeronave, que tenha presenciado ou tenha tido conhecimento.

(c) **«Consultor»**. Pessoa designada por um Estado, com base nas suas qualificações, para assessorar o seu



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

representante acreditado numa investigação.

- (d) «**Estado de Fabrico**». Estado que possui jurisdição sobre a organização responsável pela montagem final da aeronave.
- (e) «**Estado do Ocorrência**». De acordo com o Anexo 13, é o Estado cujo território ocorre um acidente ou incidente aéreo.
- (f) «**Estado do Operador**». Estado no qual o operador possui a sua sede principal de negócios ou, caso não tenha sede principal de negócios, a sua residência permanente.
- (g) «**Estado de Projecto**». Estado que possui jurisdição sobre a organização responsável pelo projecto tipo da aeronave.
- (h) «**Estado de Registo**». Estado em que a aeronave está registada.
- (i) «**INIPAT**». Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes.
- (j) «**Investigação**». Processo conduzido com objectivo de prevenir acidentes que inclui a recolha e análise de informações, elaboração de conclusões, incluindo a determinação das causas e/ou factores contribuintes e, quando apropriado a emissão de recomendações de segurança.
- (k) «**Notificação**» - Acto de informar por escrito ao INIPAT, através de um formulário padronizado, os dados de uma ocorrência.
- (l) «**Operador Aéreo**». Qualquer pessoa, organização ou empresa envolvida na operação de uma aeronave.
- (m) «**Ocorrência aeronáutica**» - Acidentes e incidentes aéreos (conforme definidos no Anexo 13 da ICAO e as ocorrências de solo (quando não há intenção de voo).
- (n) «**Representante acreditado**» - Pessoa indicada por um determinado Estado para o representar numa Comissão de Investigação de Acidente Aéreo sob responsabilidade de um outro Estado.

PARTE B: PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

11.007 – DIREITOS DE OUTROS ESTADOS

- (a) Em conformidade com as disposições constantes do Anexo 13, Angola reconhece os seguintes direitos de participação a outros Estados Contratantes da ICAO nas investigações de acidentes e incidentes graves sob responsabilidade do Estado Angolano:
- (b) O Estado de Registo, o Estado do Operador, o Estado de Projecto e o Estado de Fabrico têm o direito de nomear um ou mais Representantes Acreditados para participarem na investigação de um acidente ou incidente grave conduzida pelo Estado Angolano. Esse direito será igualmente estendido ao Estado de Projecto e o de Fabrico dos motores ou dos principais componentes da aeronave, mediante solicitação destes;



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

- (c) O direito de nomear um Representante Acreditado é também extensivo ao Estado que:
- (i) Mediante requisição, fornecer informações, instalações ou peritos ao INIPAT;
 - (ii) Fornecer base operacional para as investigações no local do acidente;
 - (iii) Estiver envolvido em operações de busca e salvamento e/ou recuperação de destroços;
 - (iv) For sede do operador que participava em *code share* do voo do acidente;
 - (v) For sede de operador que possuía passageiro no voo do acidente, como parceiro de aliança de companhias aéreas.
- (d) O direito de participação é também estendido aos consultores ou peritos que sejam propostos pelo:
- (i) Operador aéreo, devendo ser nomeado pelo Estado de Registo ou do Operador, para apoiar e assistir o seu Representante Acreditado;
 - (ii) Organizações responsáveis pelo projecto e pela montagem final da aeronave envolvida, devendo ser nomeados pelo Estado de Projecto ou de Fabrico, para assistir os seus Representantes Acreditados;
 - (iii) Qualquer Estado que tenha interesse especial em virtude de mortes ou ferimentos graves de seus cidadãos.
- (e) Os consultores ou peritos referenciados na alínea anterior terão o direito de:
- (i) Visitar o local do acidente;
 - (ii) Acesso às informações factuais relevantes;
 - (iii) Participar na identificação das vítimas;
 - (iv) Auxiliar na entrevista dos passageiros – cidadãos de seu Estado; e
 - (v) Receber cópia do Relatório Final.
- (f) Qualquer Estado que participe de uma investigação realizada pelo INIPAT pode recorrer aos melhores peritos técnicos de qualquer fonte e nomear tais peritos como conselheiros do seu Representante Acreditado.

11.009 – REQUISIÇÃO DE PERITOS DE OUTRAS ENTIDADES

Para planear a contingência em que o INIPAT possa não ter os seus próprios investigadores devidamente qualificados para abordar alguns aspectos de uma investigação, o Director Geral assegurará que o INIPAT disponha de instrumentos, tais como Memorandos de Entendimento, para requisitar peritos destacados na entidade reguladora da aviação civil angolana ou outras organizações, tais como autoridades de investigação de acidentes aéreos de outros Estados.



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

11.011 – NÃO NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE ACREDITADO

Quando algum Estado não nomear um Representante Acreditado, o INIPAT convidará o operador e as organizações responsáveis pelo projecto e fabrico da aeronave, a participarem da investigação do acidente ou incidente, devendo ficar sujeitos aos procedimentos de investigação do INIPAT.

11.013 – RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE ACREDITADO

Cabe a cada Representante Acreditado a devida supervisão de seus respectivos consultores, para que participem da investigação de forma condizente e possa permitir que o trabalho de tais Representantes Acreditados seja efectivo

11.015 – CONTROLO DO INVESTIGADOR ENCARREGADO

A natureza específica e o âmbito dos direitos de participação de outros Estados através de seus Representantes Acreditados, incluem todos os aspectos da investigação sob controlo do Investigador Encarregado, em particular para:

- (i) Visitar o local do acidente;
- (ii) Examinar os destroços;
- (iii) Obter informações de testemunhas e sugerir área de interrogatório;
- (iv) Ter pleno acesso a todas as provas relevantes o mais rapidamente possível;
- (v) Receber cópias de todos os documentos pertinentes, incluindo relatórios sobre exames de componentes ou estudos realizados no âmbito da investigação;
- (vi) Participar em leituras dos registos dos gravadores de voo;
- (vii) Participar em actividades de investigação fora do local do acidente, tais como exames de componentes, briefings técnicos, testes e simulações;
- (viii) Participar em reuniões de progresso da investigação, incluindo deliberações relacionadas com análises, conclusões, causas e recomendações de segurança;
- (ix) Apresentar observações sobre vários aspectos da investigação.

11.017 – PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS DIFERENTES DOS ESTADOS DE REGISTO, OPERADOR, PROJECTO OU FABRICO

A participação de Estados que não o Estado de Registo, o Estado do Operador, o Estado de Projecto e o Estado de Fabrico pode ser limitada às matérias que conferem a esses Estados o direito de participação nos termos dos conceitos anteriormente descritos.



INSTRUTIVO Nº I011/INIPAT/22

PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ESTADOS NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR ANGOLA

PARTE C: PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

No interesse da segurança operacional, o Estado Angolano deverá considerar que o pessoal de investigação de acidentes e incidentes não pode ser obrigado a dar opiniões sobre uma ocorrência da qual tenha participado da investigação, no âmbito de imputação de culpa ou responsabilidade em processos cíveis, criminais, administrativos ou disciplinares.

**Artigo 4º
(Disposições Finais)**

1. Os casos não previstos neste Instrutivo serão resolvidos pela Direcção do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT).
2. O presente Instrutivo cancela qualquer documento do INIPAT sobre a participação de outros Estados nas investigações conduzidas por Angola e entra imediatamente em vigor.

Publique-se

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES, Em
Luanda, aos 01 de Junho de 2022

